

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Bruno Henrique Alves

**CRIMES SEXUAIS, *STANDARD* PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO PENAL
E PALAVRA DA VÍTIMA: O DILEMA ENTRE A TUTUELA EFETIVA DA
DIGNIDADE SEXUAL E O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO***

Bauru
2024

Bruno Henrique Alves

**CRIMES SEXUAIS, *STANDARD* PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO PENAL
E PALAVRA DA VÍTIMA: O DILEMA ENTRE A TUTUELA EFETIVA DA
DIGNIDADE SEXUAL E O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO***

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Prof. Me.
Danilo Guerreiro de Moraes.**

**Bauru
2024**

Alves, Bruno Henrique

Crimes sexuais, *standard* probatório para a condenação penal e palavra da vítima: O dilema entre a tutela da dignidade sexual e o princípio *in dubio pro reo*. Bruno Henrique Alves. Bauru, FIB, 2024.

41f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru.

Orientador: Prof. Me. Danilo Guerreiro de Moraes.

1. Crimes sexuais. 2. *In dubio pro reo*. 3. Palavra da Vítima. I. Crimes sexuais, *standard* probatório para a condenação penal e palavra da vítima: O dilema entre a tutela da dignidade sexual e o princípio *in dubio pro reo*. Bruno Henrique Alves. Bauru, FIB, 2024 II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Bruno Henrique Alves

**CRIMES SEXUAIS, *STANDARD* PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO PENAL
E PALAVRA DA VÍTIMA: O DILEMA ENTRE A TUTUELA EFETIVA DA
DIGNIDADE SEXUAL E O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO***

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Prof. Me.
Danilo Guerreiro de Moraes.**

Bauru, 14 de novembro de 2024.

Banca Examinadora

Presidente/Orientador: Me. Danilo Guerreiro de Moraes

Professor 1: Me. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

Professor 2: Me. Carlos Reis da Silva Junior

**Bauru
2024**

Dedico este trabalho a todos os inocentes que foram injustamente condenados e às verdadeiras vítimas cujas vozes foram silenciadas por falhas do sistema judiciário.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha gratidão Àquele que me concede o sopro da vida a cada dia, que me sustenta todas as manhãs, me envolve com seu manto sagrado, e nunca me deixa sozinho ou me abandona. Deus, sou eternamente grato por tudo.

Aos meus pais, Kátia Rebolo e Marcelo Alves, quero expressar meu sincero agradecimento. Vocês são fontes de sabedoria, amor, afeto e integridade, e sempre serão meus maiores exemplos. Sou grato por cada conselho, cada correção e por todos os sacrifícios que fizeram para que eu pudesse realizar um sonho da nossa família. Espero, de verdade, poder fazer com que se sintam imensamente orgulhosos.

À minha companheira na vida e nos estudos, Rafaela Arias, quero agradecer imensamente. Este trabalho não teria sido possível sem o seu apoio. Sou grato por ter você ao meu lado, pelas conversas produtivas sobre o tema, pelas dicas valiosas e pelo suporte constante. Além de ser minha namorada e melhor amiga, você é a pessoa perfeita para compartilhar nossa futura trajetória profissional.

A todos os integrantes da minha família, nas pessoas de meus avós Adalvio, Edevaldo (*in memoriam*), Eni e Maria, agradeço profundamente pelo apoio oferecido aos meus pais na minha formação. Carrego um pouco de cada um de vocês em mim, e expresso minha imensa admiração por todos.

Ao meu professor e orientador, Me. Danilo Guerreiro de Moraes, minha eterna gratidão. Em um momento tão crucial na vida acadêmica de um estudante, ter alguém em quem confiar, que ofereça uma fonte de conhecimento paciente e esclarecedora, faz toda a diferença. Agradeço profundamente por tudo.

Em cinco anos de graduação, não teríamos alcançado o nível de excelência exigido pela faculdade sem o apoio dos professores excepcionais que nos foram disponibilizados. A todos eles, meus sinceros agradecimentos. Não apenas nesta monografia, mas em todas as etapas do nosso percurso, vocês contribuíram imensamente com seus conhecimentos e experiências.

Por fim, mas não menos importante, meu sincero agradecimento às Faculdades Integradas de Bauru e a todo o seu corpo de funcionários.

“Os que acham que a MORTE é o maior de todos os males é porque não refletiram sobre os males que a INJUSTIÇA pode causar”.

- Sócrates

ALVES, Bruno Henrique. **Crimes sexuais, *standard* probatório para a condenação penal e palavra da vítima: O dilema entre a tutela efetiva da dignidade sexual e o princípio *in dubio pro reo***. 2024. 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

RESUMO

A dignidade sexual e o princípio do *in dubio pro reo* são pilares fundamentais da dignidade humana, essenciais para a proteção de bens jurídicos cruciais à convivência social. Esta monografia investiga a relação entre esses dois princípios, buscando entender qual deles possui maior peso em situações de conflito no Poder Judiciário. É vital analisar os impactos de erros judiciais que podem levar a condenações ou absolvições indevidas, já que tais situações afetam profundamente a justiça. Para alcançar conclusões sobre essa temática, foi realizada uma pesquisa sobre os *standards* probatórios e sua aplicação no processo penal brasileiro. Por meio de uma revisão bibliográfica e da análise da legislação vigente, bem como de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, foi possível avaliar a relevância das declarações da vítima em casos de crimes contra a dignidade sexual. A natureza clandestina desses delitos frequentemente resulta na falta de provas suficientes para a condenação dos autores. Verificou-se que, em muitos casos, os princípios da dignidade sexual e do *in dubio pro reo* entram em conflito, e a ausência de diretrizes claras para resolvê-lo gera incertezas jurídicas, prejudicando a coesão dos processos judiciais. Portanto, tendo o judiciário esgotado as suas diretrizes evidenciam-se a necessidade do exaurimento da dúvida processual, a fim de garantir uma justiça mais eficaz e justa.

Palavras-chave: Crimes sexuais. *In dubio pro reo*. Palavra da vítima.

ALVES, Bruno Henrique. **Crimes sexuais, *standard* probatório para a condenação penal e palavra da vítima: O dilema entre a tutela efetiva da dignidade sexual e o princípio *in dubio pro reo*.** 2024. 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

ABSTRACT

Sexual dignity and the principle of *in dubio pro reo* are fundamental pillars of human dignity, essential for the protection of legal assets crucial to social coexistence. This monograph investigates the relationship between these two principles, in order to understand which of them has greater evidentiary weight in situations of conflict in the courts. It is vital to analyze the impacts of judicial errors that can lead to undue convictions or acquittals, as such situations deeply involve justice. To delve deeper into this topic, research was carried out on evidentiary standards and their application in Brazilian criminal procedural law. Through a bibliographical review and analysis of current legislation, as well as opinions of the Superior Court of Justice, it was possible to evaluate the relevance of the victim's statement in cases of crimes against sexual dignity. The clandestine nature of these crimes often results in a lack of sufficient evidence to notify the perpetrators. It was found that, in many cases, the principles of sexual dignity and *in dubio pro reo* conflict, and the absence of clear guidelines to resolve them generates legal uncertainties, harming the cohesion of legal proceedings. Therefore, with the judiciary having exhausted its guidelines, the need to eliminate procedural doubts is evident, in order to guarantee more effective and fair justice.

Keywords: Sexual Crimes. *In dubio pro reo*. The victim's word.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	STANDARDS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL	12
2.1	Os <i>standards</i> probatórios na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana	12
2.2	A regra probatória derivada do princípio da presunção de inocência	14
2.3	Condenação penal e correspondente <i>standard</i> probatório no direito brasileiro	17
3	CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E DIREITO PROBATÓRIO	20
3.1	Os crimes contra a dignidade sexual no Código Penal brasileiro	20
3.2	Direito probatório e crimes contra a dignidade sexual	22
3.3	Clandestinidade criminosa e prova dos crimes contra a dignidade sexual	24
4	TUTELA PENAL EFETIVA E <i>IN DUBIO PRO REO</i>	26
4.1	Direito penal como instrumento de proteção de bens jurídicos, expansionismo penal e direito penal de autor	26
4.2	A postura jurisprudência brasileira	28
4.3	A palavra da vítima como elemento probatório exclusivo ou preponderante: vantagens e desvantagens	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A locução *standards* probatórios designa a quantidade de prova necessária para que uma versão de fato apresentada no processo judicial seja considerada verdadeira.

A doutrina estabelece padrões probatórios com o objetivo de evitar erros judiciais e uniformizar a forma como o magistrado julgará o acusado ao longo do processo. Segundo os estudiosos, existem dois modelos fundamentais para casos criminais e civis: nos casos criminais, aplica-se o padrão de prova além de qualquer dúvida razoável; já nos casos civis, adota-se o padrão de preponderância das provas.

A partir da ideia inicial desse termo, abordaremos o dilema entre a tutela efetiva da dignidade sexual e o princípio que sustenta a dúvida sobre o fato apresentado. O primeiro se fundamenta na dignidade humana, destacando a necessidade de um consentimento firme e inquestionável para a realização de qualquer ato sexual, independentemente do tipo de relação.

Embora a dignidade sexual seja o principal eixo que rege os crimes sexuais, não podemos ignorar a dúvida que possa existir sobre o relato ou a imputação do crime. Inicialmente, se as provas não forem suficientes para condenar o réu, a palavra da vítima pode ser considerada para validar ou não o ato ilícito. Contudo, essa abordagem pode representar um risco ao processo, resultando em erros jurídicos irreparáveis. Ademais, pode haver condenações fundamentadas na síndrome das falsas memórias e na síndrome da mulher de Potifar.

O princípio *in dubio pro reo*, que será abordado na outra parte desta pesquisa, tem como objetivo proporcionar uma proteção ao possível acusado de crimes graves. No entanto, é fundamental que esse princípio seja aplicado com cautela, a fim de evitar condenações de inocentes ou a absolvição de culpados.

Condenações errôneas trazem prejuízos significativos, tanto para o acusado, que enfrentaria consequências sociais devastadoras, quanto para possíveis vítimas, cujos direitos seriam comprometidos em situações de falsas acusações.

Por meio de pesquisa bibliográfica e fundamentação no Direito Processual Penal, além das decisões do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a palavra da vítima muitas vezes é supervalorizada em relação ao princípio do *in dubio pro*

reo. Essa supervalorização pode, de fato, trazer riscos ao processo judiciário, comprometendo a busca por uma justiça justa e equilibrada?

2 STANDARDS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL

Este capítulo é dedicado à temática dos *standards* probatórios ou modelos de constatação aplicáveis ao processo penal. A primeira seção apresenta, em breve síntese, a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana acerca do assunto. A segunda seção ocupa-se da presunção de inocência, sobretudo na dimensão de regra probatória. A terceira e última seção busca estabelecer o *standard* probatório que deve ser adotado pelo juiz no instante de julgamento do mérito da pretensão material deduzida no processo penal, seja para condenar ou absolver o acusado.

2.1 Os *standards* probatórios na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana

A produção de provas busca o convencimento do magistrado sobre as questões de fato subjacentes ao processo, em particular o esclarecimento da ação criminosa descrita na denúncia ou queixa. No Brasil, o processo de formação do convencimento judicial é orientado e, sobretudo, acha-se condicionado pelo sistema da persuasão racional ou do convencimento motivado, inscrito no art. 155 do Código de Processo Penal, o qual circunscreve a cognição do julgador à prova produzida no contraditório processual (Mezzalira, 2021).

A problemática desse método consiste na liberdade exacerbada reconhecida ao julgador na valoração de provas levadas a juízo. Nas palavras de Mezzalira (2021, p.265), “[e]ssa ausência de limites, padrões ou regras claras para a fundamentação do juiz no momento da sua decisão se mostra bastante perigosa, na medida em que abre espaço para decisionismos, autoritarismos e erros judiciários.”

Diante da necessidade de formular “padrões” de provas e evitar a ocorrência erros de julgamento, cientistas do direito sustentam a ideia de *standards* probatórios, os quais podem se desdobrar em diversas vertentes, entretanto, possuem como pilares duas delas. Nas palavras de Knijnik (2001, p.22): “a ‘*evidence beyond a reasonable doubt*’¹, ou seja, a prova acima de toda dúvida razoável, de emprego em casos criminais, e a ‘*preponderance of evidence*’², ou preponderância de prova, de utilização dos casos civis”.

¹ Em tradução livre, “Evidencia além de qualquer dúvida razoável”.

² Em tradução livre, “Preponderância de prova”.

A preponderância de provas, utilizada em casos civis, mas com uma forte influência no processo penal, reconhece uma dúvida ou incerteza do fato narrado. Segundo Knijnik (2001, p.23), “não é necessário que o júri esteja absolutamente certo ou em dúvida, sendo suficiente que a escolha selecionada seja mais provável que a escolha rejeitada”.

A prova acima de dúvida razoável destina-se às ações penais. Cuida-se de um modelo mais rígido, em que a dúvida é praticamente liquidada. Nas palavras de Vasconcellos (2020, p.9).

A “prova além da dúvida razoável” determina que, para ser considerada provada, a hipótese precisa ter uma probabilidade bastante elevada de ocorrência e, além disso, as demais hipóteses alternativas não podem ser aceitáveis.

A adoção dos aludidos padrões é valiosa porque protege o indivíduo contra intervenções irrazoáveis ou imoderadas do Estado, sobretudo nos domínios da atividade de persecução penal, em que injunções equivocadas podem gerar danos irreparáveis no curso da aplicação penal e após esse marco (Szesz, 2022).

A origem dos *standards* probatórios remonta à jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, tribunal de cúpula desse país caudatário da família jurídica do *common law*, cujos julgamentos criminais passaram a submeter-se ao sistema da prova acima de toda dúvida razoável (Peixoto, 2020).

Muitos casos foram analisados à luz dessa premissa. Na origem, a definição de *standard* era repassada aos jurados, para que ocorresse um entendimento prévio acerca do método que seria utilizado para ponderar as provas, sendo necessário para a fluidez do julgamento. Entretanto, diversos tipos de conceituação surgiram a partir daí (Vasconcellos, 2020).

A hesitação para a definição do *standard* a ser utilizado causava incômodos ao judiciário americano. Essa situação teve uma mudança a partir de 1850, quando o instituto da “dúvida razoável”, passou a ser utilizado como base das decisões (Vasconcellos, 2020).

Contudo, essa falta de definição clara e objetiva, invocava um duplo posicionamento quanto ao seu entendimento, apesar de simplória, não era precisa. Vasconcellos (2020, p.10) destaca que:

Não é somente uma mera dúvida possível; porque tudo relacionado a coisas humanas, e dependendo de comprovação moral, é passível de algumas dúvidas possíveis ou imaginárias. É o estado do caso que, após ter sido comparadas e consideradas todas as provas, deixa a mente do jurado sem condições de dizer que há uma condenação obrigatória, em uma certeza moral, da verdade da acusação.

A Suprema Corte norte-americana definiu então o seu entendimento sobre o intuito da produção de prova, após o julgamento do famoso caso “*In re Winship*” que consistia em um conceito que instrui o magistrado a definir sua sentença com um grau elevado de confiança acerca das provas apresentadas, quando a dúvida subjetiva do magistrado, não fosse mais uma dúvida (Peixoto, 2020).

2.2 A regra probatória derivada do princípio da presunção de inocência

A presunção de inocência está prevista no art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, o qual enuncia que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nela a doutrina identifica uma regra de tratamento e uma regra probatória.

Para Beltrán (2018), a regra de tratamento estabelece que o sujeito passivo de um processo penal deve ser considerado inocente até que uma sentença condenatória prove sua culpabilidade.

O Brasil, como um Estado democrático de Direito, deve considerar como inocente “o suspeito, investigado, indiciado, acusado ou réu” (Suxberger e Amaral, 2017), garantindo-lhes tratamento compatível com essa presunção.

Por força constitucional, cria-se uma regra de tratamento que limita o comportamento do Estado, para que o acusado não seja tratado como um condenado (Ribeiro, 2016). Não até que o juiz ou tribunal decrete o contrário, conforme observa Aury Lopes Jr (2019, p.698), para quem:

É um dever de tratamento imposto – inicialmente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição (*in dubio pro reo*).

Já em relação à regra probatória, o autor afirma que, (2019, p.163) “não basta que recaia sentença que declare a condenação para que a presunção de inocência ceda: essa declaração deve ser a conclusão de um procedimento probatório com todas as garantias processuais.”

Ô ônus probatório, nas palavras de Weber (2007, p.302), “significa a necessidade de ser provado um fato, para ser reconhecida judicialmente uma pretensão manifestada”.

Durante a fase probatória, é de suma importância categorizar o quão necessária é a fundamentação de ambas as partes no processo. Aquilo que decorre um conhecimento geral ou que diz respeito às condições do direito, não necessita de argumentação, pois se considera sabido por todos, partes e juiz. A prova deve recair sobre os fundamentos específicos do direito perseguido, e esse ônus é das partes (Badaró, 2003).

Segundo Weber (2007, p.306).

[...] as condições normais de um direito não precisam ser provadas por quem as invoca. Já as anormais devem ser provadas por quem as alega. O que é ordinário não precisa se provar, já o que é anormal, excepcional ou extraordinário deve ser provado.

Analisando o art. 156 do Código de Processo Penal, é possível a compreensão de que o ônus da prova, cabe, então, ao responsável por acusar. Entretanto, alguns autores defendem que, “a defesa teria a obrigação de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor” (Giansante, 2013, p.15027), a exemplo das causas de exclusão da tipicidade, da antijuricidade, da culpabilidade e da punibilidade.

As regras para o processo probatório, estabelecidas pelo Estado, não estão a livre disposição do magistrado, deixando ressalvas sobre a utilização do princípio de presunção de inocência perante o réu que, para Beltrán (2018, p.159).

A única coisa que a regra de tratamento impõe é que o Estado (inclusive o próprio juiz da causa) não pode submeter o imputado a nenhum tratamento nem tomar qualquer decisão no curso do processo que suponha a antecipação da condenação e, em consequência, da pena.

Uma conceituação forte do princípio da presunção de inocência, leva, então, a doutrina a afirmar que, se o réu se presume inocente, não necessitaria produzir provas dessa situação jurídica. De tal maneira que a carga probatória deve recair exclusivamente sobre o Ministério Público (Morais, 2016).

Badaró (2003), ao analisar a mesma premissa, afirma que a doutrina contemporânea sustenta que, no que diz respeito à obrigação de denunciar o ato criminoso, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia. No entanto, quanto à regra probatória, o Ministério Público tem apenas o ônus de provar suas alegações, e não o dever absoluto de provar todos os fatos de forma conclusiva.

Não se estendendo acerca das responsabilidades do poder público, o autor mencionado acima, conclui que, em suas palavras (2003, p.229), “Ao Ministério Público incumbe o ônus da prova da culpa do acusado, além de qualquer dúvida razoável”.

Olhando por uma visão tradicional em relação ao assunto, estamos diante da vigência de um código relativamente arcaico. Recorremos então, ao posicionamento doutrinário brasileiro.

Em sua outra vertente, a presunção de inocência institui uma regra probatória. Como resultado dessa regra, o ônus de prova pertence em sua totalidade à acusação, que deverá esclarecer os fatos, com a apresentação de provas, retirando do magistrado qualquer dúvida razoável (Ribeiro, 2016).

Em decorrência do ônus de prova, o acusado passa a ter direito total em permanecer em silêncio do qual resulta o privilégio contra a autoincriminação, ou seja, o direito de não produzir provas contra si mesmo (Rebelo e Rosa, 2020). Nas palavras de Badaró (2003, p.231).

É perfeitamente possível que o acusado permaneça em silêncio sem apresentar qualquer versão defensiva sobre os fatos e, mesmo assim, que o juiz venha a absolvê-lo, com base em fatos por ele não alegados, como a legítima defesa ou a inimputabilidade.

Para que a sentença condenatória produza efeitos perante o acusado e retire de fato a sua inocência, os meios de prova que devem ser produzidos devem

ser lícitos. Segundo Rebelo e Rosa (2020, p.8), “há a proibição do uso de prova obtidas por meios ilícitos, principalmente quando em prejuízo do acusado”.

Passa a vigorar então, durante a fase probatória, uma necessidade de se manter diligências coerentes, para o respeito ao devido processo em curso, que nas palavras abaixo:

A presunção de inocência depende, isso sim, de uma condenação que tenha sido feita dentro das balizas do sistema acusatório, com o respeito ao devido processo legal (e, por conseguinte, aos princípios da ampla defesa e do contraditório), bem como em que se tenha oportunizado o duplo grau de jurisdição (Suxberger e Amaral, 2017, p.192).

É relevante ressaltar que a regra probatória e o instituto do *standard* probatório estão ligados por suas ideias principais. A exemplo, o magistrado prover uma sentença condenatória ainda alimentado por uma dúvida quanto a autoria do crime, atingiria ambas as diretrizes, que nas palavras de Vasconcellos (2020, p.18).

Trata-se de posição claramente questionável, que esvazia por completo a presunção de inocência, como regra probatória e de juízo, além de dissolver a importância do *standard* probatório no processo penal para distribuição democrática dos erros em juízo criminal.

2.3 Condenação penal e correspondente *standard* probatório no direito brasileiro

À luz da análise realizada nesta pesquisa, foi possível compreender o significado do *standard* de prova "além de qualquer dúvida razoável" no âmbito do devido processo penal, o qual elimina quaisquer incertezas do magistrado em relação ao fato alegado. Adicionalmente, é importante observar que o ônus da prova recai integralmente sobre a acusação. Com base nessas informações, é possível desvelar o processo penal dentro do sistema judiciário brasileiro.

Nos Estados Unidos, onde o padrão de prova mencionado tem sua origem, é possível compreender que as provas devem demonstrar ao magistrado, fatos que estejam de acordo com a razoabilidade (Peixoto, 2021), conforme discutido

anteriormente. No entanto, a aplicação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro suscita diversas preocupações e desafios.

Portanto, a adoção do padrão de prova mencionado necessitou de um refinamento para adequar-se à realidade brasileira. A busca por ideias de outros países não compromete a soberania nacional; no entanto, é inadmissível que o instituto "prova além de qualquer dúvida razoável" seja incorporado sem uma análise cuidadosa. (Vieira, 2018).

Diante da ausência de uma definição dentro do sistema brasileiro, Vasconcellos (2020, p.15) sustenta que:

[...] a definição de um standard probatório para a decisão condenatória é primordial. Deve-se afastar a visão subjetivista, pois não é o convencimento pessoal que justifica a comprovação dos fatos, mas os elementos probatórios e sua valoração racional que precisam indicar quando o convencimento está justificado.

O autor ainda assinala que a utilização do BARD (Beyond a Reasonable Doubt)³ em tribunais brasileiros, se não for devidamente regulamentada, pode gerar efeitos adversos ao propósito original, sendo utilizada meramente para justificar decisões, em vez de servir como um critério efetivo de avaliação probatória (Vasconcellos, 2020).

Não é necessário que as decisões judiciais declarem o modelo probatório utilizado para o convencimento do fato. No entanto, o magistrado deve identificar e demonstrar a fundamentação judicial (Palma, 2017). Como exemplificado pela decisão do STJ abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO DE FALSUM. REEXAME E REVALORAÇÃO DA PROVA. SILÊNCIO DO RÉU. LIVRE CONVENCIMENTO E CONVICÇÃO ÍNTIMA.

I - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes).

II - A parte final do art. 186 do CPP não foi recepcionada pela Carta de 1988 (Precedentes do STF e do STJ). O silêncio do réu não

³ Em tradução livre, "Além de uma dúvida razoável".

pode ser usado, de per si, para fundamentar um juízo condenatório.

III - O princípio do livre convencimento, que exige fundamentação concreta, vinculada e legalmente válida, não se confunde com o princípio da convicção íntima.

IV - **A condenação requer certeza**, sub specie universalis⁴, alcançada com prova válida, **não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador**.

Recurso provido, absolvendo-se o réu-recorrente. (Santa Catarina, 2002)

Palma (2017) enriquece a discussão ao argumentar que o Judiciário brasileiro pode utilizar diferentes "critérios de convencimento", tais como a preponderância das provas, a prova clara e convincente, e a prova além de qualquer dúvida razoável. No entanto, ele esclarece que não se trata de quantificar a probabilidade desses *standards*, pois isso não inviabilizaria a parte teórica dos institutos, mas apenas forneceria ao magistrado ferramentas adicionais para uma tomada de decisão mais robusta.

Por fim, e nas sábias palavras do mesmo autor:

Embora o nosso sistema legal não aponte precisamente a existência desses standards de prova, não há como negar a existência de diversos graus que se podem exigir do julgador para que considere um fato "provado" ou mesmo para que se tenha como satisfeito um requisito legal de mera probabilidade ou de "certeza" (Palma, p.47, 2017).

É possível verificar a ausência de um *standard* único para fundamentar todas as decisões do poder judiciário brasileiro, uma vez que essas decisões frequentemente se baseiam em um misto de conhecimento acumulado ao longo dos anos e experiência prática dos magistrados.

⁴ Em tradução livre, "sob a espécie universal".

3 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E DIREITO PROBATÓRIO

O capítulo a seguir buscará compreender a relação entre o direito probatório e os crimes contra a dignidade sexual, a fim de verificar se existe uma fórmula específica para os ilícitos penais dessa categoria. O primeiro passo consistirá em definir “dignidade sexual” e situá-la no interior do Código Penal. Em seguida, será investigada a existência, ou não, de direito probatório específico para o tema. Por fim, o estudo se ocupará de entender como se comportam os envolvidos na prática dos crimes sexuais (desde o planejamento até a execução) e os órgãos do Poder Judiciário (instrução criminal e exame da pretensão punitiva).

3.1 Os crimes contra a dignidade sexual no Código Penal brasileiro

A dignidade humana, é a base para todas as outras, e, inclusive, para os direitos humanos. Nas palavras de Almeida (2017, p.198) “são requisitos básicos para toda a boa convivência humana, o respeito a autonomia da vontade, a não coisificação do ser humano, a garantia do mínimo existencial e por fim o respeito à integridade física e moral”.

Analisar os crimes contra a dignidade sexual no Código Penal brasileiro exige uma compreensão clara do conceito de "dignidade sexual". De acordo com Nucci (2009, p.42), “liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e autoestima à intimidade e à vida privada...”.

Antes da alteração do Código Penal, operada pela Lei nº 12.015/2009, os tipos penais conferiam tutela jurídica aos costumes sociais, e não à liberdade sexual da pessoa humana. A proteção era voltada a preceitos patriarcais e totalmente retrógrados. As principais vítimas eram as mulheres, frequentemente identificadas por características específicas, como a expressão "mulher honesta" mencionada no texto da Lei (Torres, 2011).

Martinelli (2019, p.34) afirma que “[o]s bons costumes, como interesses a serem tutelados, eram compreendidos como parcela da moralidade pública”. Algo que percorreria por cada momento histórico, em específico. Torres (2011, p.186), salienta que:

[...] somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, que a sexualidade foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua dignidade: essa lei abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual.

A Lei 12.015/2009 trouxe mudanças consideráveis para o Código Penal brasileiro, como por exemplo, a mudança na denominação de “Crimes contra os costumes”, para “Crimes contra a dignidade sexual”. Esse ajuste derivou da necessidade de o legislador adaptar-se à passagem do tempo, com a mudança na sociedade, incluindo entendimentos doutrinários e jurisprudências (Ogama e Neto, 2015).

Uma das principais mudanças oriundas da Lei em questão foi no crime de estupro. Anteriormente ao ano de 2009, os artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) eram tipificações independentes e proporcionavam o nível desejável de segurança jurídica (Greco Filho, 2009).

A unificação de ambos os artigos, trouxe novas possibilidades de julgar e condenar aqueles que praticavam determinado ato, como por exemplo, a forma de consumação do crime de estupro, não necessariamente apenas com a conjunção carnal, mas também sem o contato físico, algo que era de exclusividade do crime de atentado ao pudor. Também é possível mencionar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), que se expunha a várias interpretações doutrinárias — para alguns, a violência era relativizada e se exigia um alto nível probatório para uma condenação; para outros, a própria lei retirava essa necessidade. Portanto, Ogama e Neto (2015, p.7), chegaram à conclusão de que “[a] nova Lei objetivou encerrar essa polêmica, ao considerar o requisito etário como um critério objetivo”.

Com as mudanças dentro dos diversos crimes do Código Penal, foi instigada a questão em meio a doutrina, sobre o lapso temporal da nova Lei. Fato este que dependeria, para muitos autores, do tipo de representação necessário para cada tipificação.

A *priori*, podia-se concluir que em apenas um dos casos, retroagir a eficácia desta Lei, seria benéfica. Moreira Alves (2010, p. 247) conclui que:

[...] se crime era de ação penal pública incondicionada e passou a estar submetido a ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Nesta hipótese, há melhoria na situação do agente delitivo, pois ele poderá agora ser beneficiado pelo instituto da decadência, que provoca a extinção da punibilidade.

Com a inclusão da Lei 13.718/2018, a importância desse lapso temporal foi reduzida. Conforme o artigo 225, os crimes contra a dignidade sexual são agora processados por ação penal pública incondicionada a representação do ofendido.

É notável que, com a introdução da Lei 12.015/2009, muitas situações conflituosas dentro do Código Penal, foram sanadas ou no mínimo, melhoradas. Sendo possível almejar em um futuro, melhorias cada vez mais significativas para a convivência humana.

3.2 Direito probatório e crimes contra a dignidade sexual

Crimes contra a dignidade sexual são praticados na clandestinidade, sem testemunhas ou outros meios de prova. De tal modo que, nesses casos, a formação do convencimento judicial é uma tarefa especialmente complexa.

O artigo 155 do Código de Processo Penal enuncia:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Com isso em mente, buscar uma hierarquização de provas seria algo inexecutável. Entretanto, os crimes contra a dignidade sexual sujeitam-se a exceções, por consequência das formas com que são praticados (Ortiz e Amaral, 2021).

A maior diferenciação diz respeito à valoração da palavra da vítima em crimes cujos vestígios não tenham sido preservados (vítimas que se banham, entre outros.), porque nesses casos fica prejudicado o exame de corpo de delito previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual, “[q]uando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Considerando a presença de vestígios que possam indiciar o envolvido nessa tipificação, torna essencial a realização de corpo de delito no ofendido, situação essa que poderia absolver um acusado, na falta de quaisquer presenças biológicas próprias, no corpo do ofendido. Ou colocá-lo de fato na cena do crime (Dias e Joaquim, 2013). Os autores ainda concluem que:

[...] mesmo nos casos em que é possível o exame pericial, o dilema da prova se enfatizará ante o fato de, por vezes, o laudo não provar se a relação sexual foi consentida ou não, isto porque, não basta, para a constatação de que houve crime de estupro a mera prova do ato sexual, pois ela não é capaz de demonstrar a resistência da vítima à prática do ato sexual (Dias e Joaquim, p.294, 2013).

O corpo de delito, assim como a palavra da vítima, não possui um valor maior ou menor em relação a outrem. Em meio às essas ações, grande parte do público ofendido, não conseguem um exame pericial eficiente, seja por conta de uma higienização do local antes de apresentar a denúncia, ou por outro tipo de violência, que não apenas a conjunção carnal efetivada.

Em meio a era digital, os crimes contra a dignidade sexual são muitas das vezes, expostos em comunidades e grupos criminosos que agem para satisfazer a lasciva daqueles que consomem esse tipo de conteúdo. Sendo necessária a criação de outro método investigativo, que possui uma maior credibilidade e segurança jurídica. Ortiz e Amaral (2021, p.65), nos apresenta a técnica abaixo:

[...] outra técnica investigativa que recebeu tratamento diferenciado para auxiliar na investigação e responsabilização criminal daquele que pratica crime contra a dignidade sexual é a infiltração de agentes, a qual é um meio de obtenção de prova que permite a elucidação criminosa através do ingresso do agente de polícia no seio da organização criminosa.

Outro meio de prova para essa tipificação penal, seria por meio de testemunhas. Entretanto, como já mencionado acima, o crime em sua maioria das vezes, é feito em lugares ermos e recônditos da sociedade, mas caso seja possível a produção de tal prova, supre a necessidade de um exame pericial, conforme entendimento do STF (Nucci, 2009).

Buscar um meio de prova específico em meio a esse instituto, é praticamente impossível. Podemos propor diversos meios de provas, que em junção umas com as outras, podem chancelar uma prolação de sentença condenatória. Mas é claramente possível, afirmar a falta de exatidão, com os meios probatórios em uso atualmente.

3.3 Clandestinidade criminosa e prova dos crimes contra a dignidade sexual

Os crimes contra a dignidade sexual, em geral, ocorrem em circunstâncias que dificultam sua detecção, sendo frequentemente classificados no âmbito jurídico como "crimes clandestinos". No rol de infrações que tutelam esse bem jurídico, o crime de estupro se destaca pela complexidade na formação de um conjunto probatório robusto o suficiente para sustentar uma sentença penal condenatória. Isso se deve, em grande parte, à natureza frequentemente oculta desses crimes, que muitas vezes se perpetram em locais de difícil acesso e visibilidade, como áreas de vegetação, dentro de veículos ou nas dependências da residência da vítima, especialmente em situações que envolvem vítimas vulneráveis.

Consequentemente, torna-se essencial o exaurimento das investigações para a adequada comprovação do fato típico. Além disto, em face dessa dificuldade, o depoimento da vítima ganha relevância considerável e deve ser cuidadosamente ponderado junto com os demais elementos probatórios disponíveis, ou até, na falta deles.

Janaina Matida (2019, p.105), em consonância com os fatos acima expostos, exemplifica que:

Logo, se a vítima declara ter saído do trabalho a uma determinada hora, e que depois foi abordada por um sujeito quando voltava para casa, será corroboração objetiva e externa à sua declaração a integração do ponto de trabalho (indicando a hora de saída), o vídeo de segurança da calçada do restaurante (que registra que por lá passou, atordoada, dando sinais de que sentia-se seguida), a testemunha que subiu de elevador com ela, o laudo pericial etc. No contexto de crimes realizados na clandestinidade, mesmo que não existam elementos probatórios que corroborem exatamente a ocorrência da conduta típica, é importante cercar ao máximo a narrativa apresentada de elementos confirmatórios, realizando assim, tantas quantas inferências probatórias quanto possíveis e que denotem a soma de uma à outra, a maior plausibilidade da hipótese de acusação diante de tantas e tantas corroborações.

Em análise aos julgados⁵ do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi possível constatar o entendimento predominante de que, na maioria dos casos, os crimes contra a dignidade sexual apresentam limitações probatórias significativas em detrimento da clandestinidade. Fato este que traz ao depoimento da vítima um papel crucial na fundamentação da condenação do réu. Isso é ilustrado, por exemplo, pela seguinte parte da ementa:

[...] 6. Em delitos contra a **dignidade sexual**, normalmente praticados na **clandestinidade**, a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova - no caso, as provas testemunhais e documentais -, assume especial relevância (Santa Catarina, 2023).

⁵ Avaliados julgados diversos, para fins de convencimento, verificar os descritos a seguir; RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.030 - MG (2019/0226481-7); AgRg no HABEAS CORPUS Nº 611.708 - SP (2020/0232637-7); AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871.265 – SC (2023/0423830-3)

4 TUTELA PENAL EFETIVA E *IN DUBIO PRO REO*

Neste último capítulo de nossa pesquisa, iremos explorar outras considerações sobre o Direito Penal, com o objetivo de examinar a valoração das provas específicas em crimes contra a dignidade sexual. Começaremos abordando três perspectivas do Direito Penal: a proteção de bens jurídicos, o expansionismo penal e o Direito Penal de autor. Em seguida, analisaremos como a jurisprudência brasileira lida com as provas em casos de crimes sexuais, avaliando se há uma busca por efetividade penal ou se prevalece o princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, discutiremos a relevância do depoimento da vítima como meio de prova e os riscos associados à sua valorização no processo judicial.

4.1 Direito penal como instrumento de proteção de bens jurídicos, expansionismo penal e direito penal de autor

A proteção de bens jurídicos constitui uma vertente fundamental para o funcionamento do Direito Penal. Portanto, é crucial compreender quais bens e valores merecem proteção jurídica por meio das tipificações penais estabelecidas. No entanto, a definição precisa do termo "bens jurídicos" não é consensual entre os pesquisadores.

Neto e Menezes (2020, p.398), oferece uma interpretação fundamental sobre o conceito de "bens jurídicos". Em suas palavras:

[...] interpreta-se como bem jurídico nada mais do que os direitos subjetivos caros, de natureza individual ou coletiva, incluindo-se não somente aqueles direitos fundamentais lembrados pelo legislador constitucional, mas também aqueles extraídos de um ideal de proteção de bens dotados de dignidade penal e indispensáveis ao indivíduo e a sociedade.

Refinando a conceituação acima, podemos definir "bens jurídicos" como valores essenciais para o bom funcionamento da sociedade, cuja proteção visa resolver ou evitar conflitos sociais. Ademais, toda ofensa a um bem jurídico representa um perigo e uma potencial lesão ao mesmo. Portanto, o Direito Penal, ao proteger esses bens tutelados, exerce uma função inerente e natural em sua atuação (Costa, 2011).

Os constantes ataques a esses bens jurídicos geram, no poder legislativo, a necessidade de criar normas para conter essas agressões persistentes. No entanto, a pressão política para fornecer respostas rápidas à sociedade pode resultar na criação de normas desconexas, o que compromete a eficácia do Direito Penal. Nesse contexto, o instituto do expansionismo penal pode se tornar ineficaz, uma vez que a expansão desordenada das normas penais pode levar a um sistema jurídico fragmentado e menos eficaz (Rabêlo, 2016).

Esse expansionismo desenfreado e desregulado não passa despercebido pelo Direito Penal; ao contrário, pode tornar-se um fator degenerativo da sua base existencial. A expansão indiscriminada das normas penais compromete a coesão e a eficácia do sistema jurídico, afetando negativamente sua aplicação prática e sua capacidade de garantir justiça e ordem na sociedade (Rocha, 2022).

O autor Gerson Rosa (2013, p.51), ainda salienta que:

Essa epidemia penalizadora acaba por contaminar todo o sistema penal, chegando a proporções inimagináveis na deformação do Estado outrora antropologicamente amigável, ao respeitar a dignidade da pessoa humana e ao empenhar-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade.

O ataque a bens jurídicos e, conseqüentemente, a criação de normas desconexas pelo poder legislativo, resulta em situações como o denominado Direito Penal do Autor. Nesse contexto, o foco das acusações não recai sobre os fatos em si, mas sim sobre o próprio infrator, desconsiderando a culpa individual e priorizando características pessoais ou sociais do acusado.

À luz de uma abordagem técnica sobre o fato em questão, é necessário buscar uma definição precisa do instituto mencionado acima. Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p.107) afirmam que:

Ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma forma de ser do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. O ato teria valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso, seria a personalidade e não o ato. Dentro desta concepção não se condena tanto o furto, como o ser do ladrão.

Enriquecidos com essa definição, pode-se argumentar que a perspectiva do direito penal apresentada pelos autores incorpora uma visão preconceituosa sobre o fato delituoso. Tal abordagem parece minimizar a necessidade de evidências claras e objetivas, substituindo-a por uma valoração baseada em perfis sociais. Essa forma de julgamento poderia ser utilizada para preencher lacunas na investigação e compensar a ausência de culpabilidade em casos onde não há um autor “óbvio”.

Nesse contexto, os crimes descritos no Código Penal Brasileiro poderiam começar a refletir situações sociais em vez de focar apenas nos atos concretos. Por exemplo, no artigo 155, que define o crime como “subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, a punição não visaria apenas o ato de furtar, mas também a identificação do suspeito como “ladrão”. Portanto, a pena poderia se basear mais na percepção social do agente do que no fato específico do crime.

Percorrendo esse sentido, os autores Zaffaroni e Pierangeli (2011, p.119-120), apresentam a seguinte crítica:

Um direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de uma conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violente a sua esfera de autodeterminação.

A violação dos bens jurídicos, combinada com um expansionismo penal desregulado, pode acarretar efeitos irreparáveis para a sociedade, especialmente em relação a crimes que carecem de um sólido conjunto probatório, como ocorre com os crimes sexuais. Estes, como analisado anteriormente, frequentemente se concretizam em condições de clandestinidade.

4.2 A postura jurisprudência brasileira

A partir de estudos sobre a postura do Judiciário brasileiro, é possível observar uma unanimidade entre os tribunais quanto ao valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual.

No julgado a seguir, é notável a verificação dessa valoração. Embora os fatos tenham sido corroborados por outros meios de prova, a relevância do testemunho da vítima para a decisão do magistrado é evidente.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO SIMPLES (ART. 213, CAPUT, CÓDIGO PENAL). SENTENÇA QUE, ACOLHENDO PLEITO DA DEFESA, DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 240, §1º, DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA.

1. Insurgência defensiva. Pretensa absolvição pautada na insuficiência de provas de autoria, à luz do in dubio pro reo. Descabimento. Materialidade e autoria bem demonstradas no acervo probatório. Réu que coagiu adolescente a lhe encaminhar fotografias e vídeos íntimos via whatsapp, inclusive instruindo-a a praticar atos libidinosos em si mesma, consistentes em introduzir os dedos em sua própria vagina e masturbar-se, sob graves ameaças de morte e/ou de divulgar as imagens e vídeos para terceiros, inclusive familiares. **Palavra da vítima firme, coerente e harmônica com o acervo probatório carreado aos autos. Relevância da palavra da ofendida em crimes desta natureza, os quais são, em regra, praticados na clandestinidade, ainda mais quando amparada pelo conjunto probatório.** Versão confirmada por testemunhas e pelos relatórios de investigação e extração de dados telefônicos do aparelho celular do acusado. Farto arcabouço probatório produzido. Negativa isolada. Condenação mantida.

2. Insurgência da acusação. Pleito de desclassificação da conduta atribuída ao réu na denúncia (art. 213, caput, cp) para a conduta delituosa prevista no art. 217-a, caput, do código penal. Inviabilidade. Prescindibilidade de contato físico entre réu e vítima vulnerável que, por si só, não justificam o acolhimento da pretensão. Conjunto probatório farto a evidenciar que a coação do réu foi dirigida a determinar que a vítima adolescente produzisse, fotografasse, filmasse e registrasse cena pornográfica envolvendo o próprio corpo. Conduta que se amolda àquela prevista no §1º do art. 240 do eca. Princípio da especialidade. Precedentes. Particularidades do caso concreto que apontam que agiu com acerto o juízo a quo. Sentença mantida.

Recursos conhecidos e desprovidos.

(Santa Catarina, 2024)

Esse entendimento, como mencionado anteriormente, não está restrito apenas ao Tribunal do Estado de Santa Catarina. Além disso, não se limita ao estupro simples; como é possível observar em outras jurisprudências, o valor probatório da palavra da vítima também é aplicado a pessoas vulneráveis, não se restringindo apenas a maiores de idade. Sendo possível verificar tal situação, em um julgado feito pelo Tribunal do Estado do Mato Grosso:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – **IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE COMPROVADAS – DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS – RELEVÂNCIA PROBANTE DIFERENCIADA – VERSÃO DA OFENDIDA CORROBORADA PELA PROVA ORAL COLHIDA**

EM JUÍZO – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL – IMPROCEDÊNCIA – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – ATOS LIBIDINOSOS QUE, IN CASU, ULTRAPASSAM A MERA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E SE AMOLDAM AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A materialidade dos crimes de estupro de vulnerável e a autoria do apelante estão comprovadas nos autos, além de qualquer dúvida razoável, pois, em todas as oportunidades em que foi ouvida, a vítima foi categórica ao apontar o acusado como o autor dos estupros aos quais foi submetida, encontrando-se as suas declarações corroboradas pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tudo a inviabilizar a pretendida absolvição por falta de provas.

2. Uma vez comprovado que o apelante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com criança, que possuía 08 (oito) anos de idade, portanto, mediante presunção absoluta de violência, resta configurado o delito de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, não havendo o que falar em desclassificação para o crime previsto no art. 215-A do mesmo Código, seja por força do princípio da especialidade, seja porque, na hipótese, os atos lascivos são de elevada gravidade e ultrapassaram o alcance semântico, positivo e hermenêutico de mera importunação sexual.

3. Apelo defensivo conhecido e desprovido.

(Mato Grosso, 2024)

Por fim, para sacramentar o estudo a cerca do entendimento de nossa jurisprudência atual, o Superior Tribunal de Justiça em uma de suas várias decisões, deixa claro a posição majoritária dos tribunais.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL A ATESTAR O CRIME. **PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO.** DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. DESVALOR JUSTIFICADO. LAUDO PERICIAL DESPICIENDO. REGIME INICIAL FECHADO. REGRAMENTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - A jurisprudência pátria é no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, haja vista as dificuldades que envolvem a obtenção de provas, uma vez que são praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a **palavra da vítima tem valor probante diferenciado.** Precedentes.

IV - Com efeito, não é possível afastar a materialidade do crime de estupro na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior

entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial. Precedentes (Santa Catarina, 2022)

Portanto, é possível concluir que, devido à forma como a maioria desses crimes é praticada, o depoimento da vítima possui um valor probatório diferenciado, mesmo na ausência de provas essenciais para a completa elucidação dos fatos.

4.3 A palavra da vítima como elemento probatório exclusivo ou preponderante: vantagens e desvantagens

Conforme amplamente analisado ao longo deste trabalho, os crimes contra a dignidade sexual são frequentemente perpetrados de maneira oculta. Tal circunstância resulta em consideráveis dificuldades probatórias para a obtenção de uma sentença condenatória, uma vez que a ausência de testemunhas, documentos ou qualquer outro meio de prova compromete a demonstração dos fatos alegados.

Embora, nesses tipos de crimes, o exame de corpo de delito seja essencial para a prova da existência do fato (materialidade delitiva), nem sempre é possível sua realização devido a fatores como por exemplo, o decurso do tempo, a higienização prévia do corpo da vítima antes de sua apresentação à autoridade policial, ou a dificuldade de provar a não consensualidade do ato. Por consequência disso, passa a ocorrer uma valoração considerável da palavra da vítima, muitas vezes, finalizadora dentro do processo. Nas palavras de Nucci (2011, p.159) “A palavra da vítima, nos autos, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”.

Negar voz aos ofendidos implicaria em consolidar um preconceito no âmbito do judiciário quanto à veracidade dos fatos alegados, além de desestimular a sociedade a se manifestar sobre possíveis abusos que possa ter sofrido. Alguns doutrinadores sustentam que é implausível que um indivíduo, ao recorrer ao Judiciário, se exponha de tal maneira para agir de má-fé contra o seu suposto ofensor (Marcão, 2014).

Entretanto, em análise no capítulo anterior, no que tange à postura da jurisprudência, alguns doutrinadores levantam preocupações acerca dos riscos

associados ao possível “endeusamento” da utilização dessa modalidade de prova. Considerando que, na qualidade de parte no processo, a vítima pode demonstrar uma tendência em suas alegações com o objetivo de propiciar a condenação do acusado. Lopes Jr (2019, p.550) nos instiga com a seguinte afirmação:

[...] de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (até porque seria uma odiosa discriminação), por outro não pode haver precipitação por parte do julgador, ingênua premissa de veracidade, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças nesse terreno.

De um lado, há a necessidade de resguardar a dignidade sexual; de outro, é imprescindível proteger a presunção de inocência do acusado, uma vez que, *a priori*, as alegações das partes estão em disputa.

A vítima, no âmbito processual, não presta juramento de dizer a verdade, uma vez que tal presunção é implícita no contexto judicial. Contudo, seu depoimento deveria ser corroborado por outros meios probatórios e não se basear exclusivamente em suas alegações. Isso se deve ao fato de que tais alegações podem estar suscetíveis a vícios decorrentes de sentimentos como medo (em casos em que o ofensor seja um indivíduo próximo à família, por exemplo) ou a motivações de vingança (em situações de término de relacionamento, por exemplo) (Lopes Jr, 2019).

Essas motivações descabidas, fomentadas pela percepção do poder probatório da alegação da vítima, apresentam riscos substanciais de condenação injusta para aqueles que podem, eventualmente, ser alvo de acusação infundada. Exemplificam esses riscos dois fenômenos frequentemente discutidos no âmbito da criminologia e da psicologia jurídica: a Síndrome da Mulher de Potifar e a Síndrome das Falsas Memórias.

O autor Trindade (2012, p.251), através de seus estudos sobre a psicologia, nos induz ao seguinte conhecimento:

A Síndrome das Falsas Memórias traz em si a conotação das memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos por muito tempo e posteriormente lembrados. São erros que se devem à memória, e não à intenção de mentir. Podem ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras e, dessa forma, influenciar o comportamento.

A Síndrome mencionada anteriormente é especialmente evidente em casos envolvendo vítimas vulneráveis, devido à facilidade de manipulação e à limitada capacidade de discernimento desses indivíduos. No entanto, também é plenamente possível que essa síndrome ocorra em adultos, uma vez que, ao serem vítimas de crimes graves e cruéis, podem desenvolver traumas psicológicos que alteram suas alegações perante o Judiciário (Dias e Joaquim, 2013).

Em razão da clandestinidade que caracteriza a maioria desses atos, muitos são cometidos em locais isolados, ermos, e sem a possibilidade de defesa por parte da vítima. Essas circunstâncias podem comprometer a percepção precisa em relação ao seu agressor.

No que tange à Síndrome da Mulher de Potifar, a qual se refere predominantemente ao contexto da vingança, sua origem está vinculada ao relato bíblico. Essa síndrome é nomeada em alusão à narrativa contida no Livro de Gênesis, que descreve a figura da esposa de Potifar, uma mulher que, imbuída de um forte desejo afetivo em relação a José, tentou repetidamente estabelecer uma relação sexual com ele. Na ausência de anuência e concordância por parte de José, a referida mulher o acusou de tentativa de abuso sexual (Queiroz, 2020).

Segundo os ensinamentos de Masson (2015), hoje em dia, a vingança muitas vezes se traduz em fazer falsas acusações de violação da dignidade sexual. Essas acusações geralmente ocorrem quando alguém não tem seus desejos atendidos, quando um relacionamento termina, ou em outras situações onde a intenção principal é prejudicar o acusado, sendo uma releitura da síndrome tratada acima.

Eliminando os possíveis vícios na declaração da vítima, avaliar sua palavra pode ser mais difícil em situações onde não é possível obter um depoimento claro. Isso ocorre especialmente quando a vítima, em razão do trauma, permanece em completo silêncio e não consegue relatar os fatos, como uma forma de "auto-proteção" contra o sofrimento. Em casos envolvendo pessoas vulneráveis, o medo ou a falta de experiência podem dificultar ainda mais a construção de provas (Dias e Joaquim, 2013).

A análise das situações descritas até o momento, caso resulte em uma sentença condenatória, deve considerar as consequências para a vida do suposto ofensor. É fundamental destacar que o objetivo desta pesquisa não é absolver um criminoso, com a extenuação da palavra da vítima, mas sim evitar a condenação de um inocente.

E é neste ponto, que uma condenação indevida por parte do estado, pode resultar em sérios problemas ao indivíduo, que nas palavras de Sorgatto, Moreira e Moreira (2016, p.63):

A condenação indevida de um sujeito por erro judiciário fere o princípio da dignidade da pessoa humana, afetando a honra a imagem e o direito de ir e vir que a todos é garantido constitucionalmente, e se a prisão for efetuada de forma indevida esta deve ser reparada moralmente e materialmente.

Essa falha do poder judiciário pode causar danos psicológicos severos ao inocente, se for o caso, que seria penalizado por algo que não cometeu. Além dos danos à sua dignidade, sua reputação social seria prejudicada, mesmo que a absolvição ocorra posteriormente, devido ao "tribunal social". Também haveria prejuízos financeiros, resultantes da restrição de sua liberdade. O principal problema dessa situação é que, em decorrência de erros judiciais, a voz de verdadeiras vítimas pode ser silenciada (Castro e Tonella, 2024).

É notável, portanto, o conflito entre dois princípios fundamentais: o da dignidade sexual e o *in dubio pro reo*. O primeiro visa proteger a honra da pessoa, enquanto o segundo busca preservar a liberdade do acusado. No entanto, ambos devem ter como centro a dignidade humana, que é o valor fundamental que orienta a proteção dos direitos e garantias de todos os indivíduos.

Santos e Brasil (2023, p.164-165) reafirmam então, à seguinte conclusão:

Ao deparar-se com tais conflitos de princípios, é necessário adotar critérios capazes de resolver o conflito e salvaguardar a unidade e a coerência do ordenamento jurídico, para que se chegue a uma decisão capaz de atender às pretensões, sem deixar de garantir os direitos de ambas as partes. A melhor maneira de alcançar uma sentença justa nos casos em que a única prova nos autos processuais é a palavra da vítima é realizar um estudo psicológico minucioso da vítima e do acusado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade sexual é um princípio fundamental para a dignidade humana, pois protege um dos bens jurídicos mais importantes para a convivência social. No entanto, em casos de agressões sexuais, o princípio do *in dubio pro reo*, que visa preservar a liberdade do indivíduo em situações de dúvida, acaba sendo secundarizado. Isso destaca a necessidade de examinar até que ponto esse princípio é relativizado e quais problemas isso pode gerar para os envolvidos.

Por meio de pesquisa bibliográfica, observa-se que a questão mencionada ocorre no sistema judiciário brasileiro, frequentemente resultando em decisões errôneas para o imputado de um suposto crime. Essa falha pode prejudicar, ao mesmo tempo, a acusação de verdadeiras vítimas desse crime atroz.

Em nossa pesquisa, analisamos a presença de *standards* probatórios no ordenamento jurídico. O *standard* que condiciona a condenação à certeza “além de qualquer dúvida razoável” é adotado no âmbito processual penal. Em outros ramos do direito processual ou, ainda, em outras fases do processo penal (recebimento de denúncia, pronúncia, decretação de prisão preventiva etc.), o magistrado não se limita a esse modelo probatório, podendo recorrer a outros critérios, como o da “prova clara e convincente”.

Também, avaliamos o direito probatório em casos que envolvem a dignidade sexual. Observamos que os meios de prova atualmente disponíveis muitas vezes não são eficazes em diversas situações e só têm valor probatório significativo se todos os requisitos forem rigorosamente atendidos. Por exemplo, o exame de corpo de delito pode falhar devido à higienização prévia. Além disso, a prova testemunhal perde eficiência em razão da clandestinidade que caracteriza esses crimes. Dessa forma, a dependência em relação às provas se torna precária.

Como consequência da ineficiência probatória, a valoração da palavra da vítima é evidente em julgados sobre esse tema. Na maioria das vezes, essa declaração é a única prova disponível para incriminar alguém. Verificou-se que a declaração deve ser coerente com os demais fatos narrados, mas é notório que a dignidade sexual frequentemente se sobressai à presunção de inocência do acusado, possuindo, em muitas ocasiões, uma força condenatória.

Em suma, as pesquisas realizadas ao longo desta monográfica mostram que o Judiciário dispõe de meios probatórios limitados. Embora sejam eficazes quando atendidos os requisitos, a falta deles enfraquece a prova. Em casos em que ambos os princípios entram em conflito, observa-se que o princípio do *in dubio pro reo* é relegado a segundo plano. Com isso, surge a reflexão sobre o risco de conceder poder à palavra da vítima sem meios adequados de controle, o que pode levar tanto à condenação de um inocente quanto ao silenciamento de uma vítima, algo que para ser evitado, deve-se prevalecer a todo o custo, a inexistência de dúvida processual.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sávio Silva de. **Para além da moral do macho: A dignidade sexual no Código Penal brasileiro**. Revista Gênero e Direito, v. 6, n. 2, p. 195-227. 2017.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v.4, n.1, p. 149-182, jan-abr. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, (2024). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 871265/SC**. Recorrente: Ministério Público. Relator: Rogerio Schietti Cruz, 08 de abril de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 26 ago. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 701949/SC**. Recorrente: Ministério Público. Relator: Olindo Menezes, 29 de março de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 26 ago. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 363548/SC**. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Rodolfo de Camargo Mancuso. Relator: Felix Fischer, 10 de junho de 2002. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 26 ago. 2024.
- CASTRO, Luana Carvalho. TONELLA, Livia Helena. **Crimes sexuais; o depoimento da vítima, os riscos da condenação de um inocente e a falta de uma lei gravosa para quem acusa falsamente**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. v. 7, n. 14, p. 1-16, jan-jun. 2024.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal e proteção dos bens jurídicos**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 53, p. 7-15, 2011.
- DIAS, Thaisa Mangnani. JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema das provas nos crimes contra a dignidade sexual**. Revista JurisFIB, Bauru, v. 4, p. 291-310, dez. 2013.
- GIANSANTE, Fábio M. **Sistema processual penal e a garantia fundamental da imparcialidade do órgão julgador**. Revista IDB, Criciúma, n.13, p. 15013-15042, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Uma interpretação de duvidosa dignidade (sobre a nova lei dos crimes contra a dignidade sexual)**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 21, n. 11, p. 59-61, nov. 2009.

KNIJNIK, Danilo. **Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 353, p. 21, fev. 2001.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Jr.** 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. Editora Saraiva, São Paulo, 2014.

MARTINELLI, João Paulo. **Moralidade, vulnerabilidade e dignidade sexual**. Revista de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v.1, n.1, p.31-52, jan-jun. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 7. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2015.

MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero. Em Violência de Gênero**. André Nicolitt; Cristiane Brandão Augusto (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, p. 103-106, 2019.

MATO GROSSO. Poder Judiciário de Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 0004323-97.2018.8.11.0046**. Recorrente: Valdeci Alves Cordeiro. Recorrido: Ministério Público. Relator: Gilberto Giraldeili. 07 de agosto de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MEZZALIRA, Ana Carolina. **Em tempos de autoritarismos, limite é garantia: a relevância dos standards probatórios para o processo penal brasileiro**. Revista da Defensoria Pública RS, Porto Alegre, v.1, n. 28, p. 262-281, jun. 2021.

MORAIS, Felipe Soares Tavares. **O ônus da prova e a presunção da inocência no processo penal brasileiro**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n.81, p. 23-52, set-dez. 2016.

MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual após a lei nº 12.015/09**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.15, p. 242-249, jul. 2010.

NETO, José Francisco Siqueira. MENEZES, Daniel Francisco Nagao. **Insignificância: A necessária ofensa a bens jurídicos como conteúdo do crime e a visão distorcida do Supremo Tribunal Federal**. Revista *Duc In Altum*, Recife, v. 12, n. 27, p. 391-431, mai-ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

OGAMA, Willian Oguido. NETO, Eduardo Diniz. **Dos crimes contra a dignidade sexual: As principais mudanças advindas com a Lei 12.015/2009**. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, Londrina, v.12, n.2, p. 5-15, set. 2015.

ORTIZ, Denize dos Santos. AMARAL, Priscilla Honorato do. **A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, v. 11, n. 23, p. 61-70, nov. 2021.

PEIXOTO, Ravi. **Os standards probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre os fatos**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 586-618, mai-ago. 2021.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PALMA, Andrea Galhardo. **Breve análise comparativa dos modelos de valoração e constatação da prova penal – standards probatórios – no Brasil, nos EUA e na Itália: crítica à regra beyond any reasonable doubt ou oltre ragionevole dubbio (além da dúvida razoável)**. Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2017.

QUEIROZ, Laís de Oliveira. **A síndrome da mulher de potifar e a palavra da vítima nos eventos inverídicos de acusação de crimes de esturpo**. Revista Jurídica Virtù: Direito e Humanismo, Brasília, v. 1, p. 51-68, jun. 2020.

RABELO, Julio Cesar do Nascimento. **O direito penal do inimigo: uma análise crítica do expansionismo penal na sociedade contemporânea**. Universidade Tiradentes, Aracaju, fev. 2016.

REBELO, Guilherme de Sousa. ROSA, Gerson Faustino. **Princípio constitucional da presunção de inocência: Presunção técnico-jurídica ou presunção política?**. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, Maringá, v.3, n.2, p. 1-27, jul-dez. 2020.

RIBEIRO, Paulo Carvalho. **O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional**. Natal, RN, 2016. 139f.

ROCHA, João Lucas Rodrigues. **O expansionismo penal na era do direito como *maximum***. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2022.

ROSA, Gerson Faustino. **A violação da personalidade humana pelo expansionismo penal**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 15, n. 3, p. 41-70, set./dez. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0003137-60.2018.8.24.0019**. Recorrido: Ministério Público. Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, 04 de julho de 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 26 ago. 2024.

SANTOS, Naiara Pereira Brando dos. BRASIL, DEILTON, Ribeiro. **A desvalorização da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual: no processo de produção de provas**. Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP, Pato Branco, n. 1, p. 153-169, jan-jun. 2024.

SORGATTO, Miria. MOREIRA, Ivonete. MOREIRA, Sara Rafaely. **O resgate da dignidade da pessoa humana nos casos de condenação errônea do Estado**. Revista Ponto de Vista Jurídico, Caçador, v. 5, n. 2, p. 57-68, jul-dez. 2016.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. AMARAL, Marianne Gomes de. **A execução provisória da pena e sua compatibilidade com a presunção de inocência como decorrência do sistema acusatório**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 16, n.7, p. 186-210, jan-abr. 2017.

SZESZ, André. **O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade?**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v.8, n.2, p. 1007-1041, mai-ago. 2022.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, São Paulo, v.21, n.2, p.185-188, 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. Ed. Livraria do Advogado, 2012.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro**. Revista Direito GV, São Paulo, v.16, n.2, e. 1961, mar. 2020.

VIEIRA, Renato Stanziola. **O que vem depois dos “legal transplants”? Uma análise do processo penal brasileiro à luz do direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 767-806, mai-ago. 2018.

WEBER, Patrícia Maria Núñez. **Reflexões sobre o ônus da prova no processo penal condenatório**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ed.1, p. 1-31, out-dez. 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 9. ed. Revista dos Tribunais, 2011.